



1899

COMISSÃO DE ÉTICA
ESPORTE CLUBE VITÓRIA 2019/2022

Salvador/BA, 09 de agosto de 2021.

PARECER ÉTICO DISCIPLINAR Nº 001/2021

I. RELATÓRIO.

Tratam os autos de consulta à Comissão de Ética do Esporte Clube Vitória decidida em assembleia do Conselho Deliberativo em 10/07/2021, nos termos da ata de registro, para avaliar e emitir parecer acerca de infrações éticas-disciplinares apuradas pela Comissão Especial instruída em 24/04/2021, regulamentada pelas Resoluções nº 03/2021 e 04/2021.

Foi encaminhado, em 13/07/2021, pelo Presidente do Conselho Deliberativo, correspondência eletrônica aos membros da Comissão de Ética contendo 12 (doze) documentos que instruíam o processo, salientando, ao final, o intuito de debater na próxima reunião extraordinária o parecer e entendimento desta Comissão.

Posteriormente, em 23/07/2021, foram apresentados documentos por membro da Comissão Processante que instruíam o processo, quais sejam: 48 (quarenta e oito) e-mails, bem como acesso à uma pasta no Google Drive contendo 65 (sessenta e cinco) arquivos diversos em PDF, dentre eles: contratos, correspondências, e-mails, extratos, etc.

Em seu relatório, a Comissão Processante apurou diversos atos praticados pelo Conselho Diretor e identificou uma série de irregularidades por ele cometidas, em síntese: ausência de conciliações bancárias; ausência de prestação de contas do exercício 2020; falta de sistematização dos trabalhos fiscalizatórios; total dependência do Conselho Fiscal em relação ao Conselho Diretor; impacto da baixa qualidade, precisão, integridade e completude das informações fornecidas pelo Conselho Diretor nos trabalhos fiscalizatórios; desapego a ritos estatutários e de governança pelo Conselho Diretor; sobre a questão do ofício 025/2021 do presidente do Conselho Diretor ao Conselho Deliberativo- problemas comportamentais do Presidente do Conselho Fiscal.

Oportunamente, os presidentes do Conselho Direto e do Conselho Fiscal apresentaram suas peças de defesa, rebatendo os argumentos trazidos pela Comissão Especial.



1899

COMISSÃO DE ÉTICA
ESPORTE CLUBE VITÓRIA 2019/2022

Cumpra-se destacar que essa Comissão de Ética, órgão consultivo, se preocupou em avaliar a instrumentalidade dos documentos e ritos adotados, de forma que entendeu como preenchidos os requisitos de validade do processo, bem como observados os princípios do contraditório e da ampla defesa dos Presidentes do Conselho Diretor e Fiscal.

Ademais, analisou, intrinsecamente, as prejudiciais de mérito apresentadas pelo Presidente do Conselho Diretor (doc. 12), as quais, no entendimento desta Comissão, não possuem o condão jurídico de prejudicar os trabalhos realizados pela Comissão Especial.

Em apertada síntese, este é o relatório.

II. DAS PRELIMINARES APRESENTADAS.

Antes de adentrar no mérito, necessário se manifestar acerca das preliminares apresentadas pelo Presidente do Conselho Diretor em sua manifestação (doc. 12), nos seguintes termos:

a) *Preliminar sobre a constituição da comissão e sua imparcialidade*

Entende o Conselho Diretor que na condução da formação da Comissão Especial o Presidente do Conselho Deliberativo teria delegado função indisponível no Estatuto Social do Clube, quando autorizou Conselheiro Vitor Mendes a formar a Comissão e encaminhar os nomes.

De fato, não existe vedação na deliberação do Presidente do Conselho Deliberativo e, no entender desta Comissão de Ética, não houve violação a qualquer dispositivo uma vez que, inclusive, é dever de qualquer associado do ECV, independente da categoria a que pertence, *informar aos dirigentes do Vitória qualquer anormalidade que possa prejudicar o Clube sob qualquer aspecto*, conforme o art. 9, XI, *in verbis*:

“Art. 9º São deveres do Associado, independentemente da categoria a que pertence:

[...]

XI - informar aos dirigentes do VITÓRIA qualquer anormalidade que possa prejudicar o Clube sob qualquer aspecto.”

Ademais, verifica-se que a competência é do Conselho Deliberativo em criar comissões e apurar as responsabilidades, conforme art. 36, XIV e XII, *ispi literis*:

“Art. 36. Ao Conselho Deliberativo compete:



1899

COMISSÃO DE ÉTICA
ESPORTE CLUBE VITÓRIA 2019/2022

[...]

XII - apurar a responsabilidade dos seus membros, do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, após ser ouvida a Comissão de Ética, aplicando as penalidades cabíveis, assegurado o amplo direito de defesa;

[...]

XIV - designar, dentre os seus membros, Comissões para realização de tarefas de interesse do VITÓRIA não compreendidas na competência de outros órgãos;"

Portanto, designar, autorizar ou ainda aquiescer sob qualquer ótica a composição da Comissão Especial, no entendimento desta Comissão, não invalida ou descaracteriza que a mesma deverá ser conduzida sob o aspecto legal a qual foi proposta pelo Conselho Deliberativo em reunião ou através do seu presidente.

b) *Preliminar sobre a ausência de procedimento – devido processo legal*

Com relação à preliminar de ausência de devido processo legal, entende o Presidente do Conselho Diretor que “*uma das principais condições de legalidade para instauração de qualquer procedimento investigativo é o da absoluta coerência entre a denúncia e o ato de deflagração da investigação*”.

Inicialmente, cumpre registrar, como já analisado no tópico preliminar anterior, que compete ao Conselho Deliberativo fiscalizar os atos de gestão do Conselho Diretor, instituindo uma comissão específica para tanto, caso assim entenda, o que foi feito no caso em tela.

É verdade que há uma lacuna normativa acerca do rito procedimental que deve reger o processo fiscalizatório e de controle a ser exercido pelo Órgão Deliberativo em face do Órgão Diretor, apenas exigindo o Estatuto do ECV que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, o que, no entender desta comissão, foi completamente respeitado.

Os fatos analisados pela Comissão Especial foram expostos ao Presidente do Conselho Diretor e Fiscal antes de serem encaminhado à esta Comissão de Ética, momento no qual restou oportunizados o contraditório e a ampla defesa, respeitando, assim, as disposições estatutárias.

Não se pode admitir que a referida comissão esteja estritamente vinculada ao objeto para à qual foi criada, pois, como *longa manus* do próprio Conselho Deliberativo, possui as mesmas prerrogativa e competências que este. Sendo assim, uma vez verificada irregularidades perpetradas pelos



1899

COMISSÃO DE ÉTICA
ESPORTE CLUBE VITÓRIA 2019/2022

Conselho Diretor, não é só uma possibilidade, mas um dever da comissão se debruçar sobre tais irregularidades.

Ademais, na presente demanda, os novos fatos apurados pela comissão guardam total pertinência com aqueles que fundamentaram a instauração da comissão processante, além de terem sido obtidos de forma legítima e proporcional.

Não obstante a argumentação exposta, deve-se levar em consideração o disposto na Resolução nº 04/2021, que estabeleceu a ampliação dos poderes da Comissão Especial de avaliar e analisar os atos da atual gestão, conforme decidido em Assembleia do dia 15/05/2021.

Desta forma, no entendimento desta Comissão de Ética, não há qualquer vício no procedimento instaurado, tendo sido plenamente observado o devido processo legal.

III. DO MÉRITO.

Passa-se, agora, à análise dos argumentos trazidos no relatório da Comissão Especial, no intuito de verificar a ocorrência das supostas infrações éticas e disciplinares ali apontadas. Parte-se da metodologia de trabalho utilizada no relatório da Comissão (doc. 06) e na peça de defesa do Presidente do Conselho Diretor (doc. 12), que fracionaram os tópicos nos moldes abaixo dispostos.

Diante disso passamos a opinar acerca dos pontos tratados no Relatório nos seguintes termos:

a) *Ausência de conciliações bancárias*

Foram verificados atrasos por parte do Conselho Diretor na realização de diversas conciliações bancárias, procedimento de grande importância para a manutenção do equilíbrio e hígidez contábil, financeira e orçamentária de qualquer Instituição.

Os atrasos foram reconhecidos pelo Órgão Gestor do ECV, que em sua defesa restringiu-se a imputar a demora na confecção das conciliações aos problemas ocasionados pela pandemia da Covid, ressaltando, entretanto, que elas já se encontram atualizadas.

É indiscutível que a pandemia tenha acarretado uma série de transtornos de ordem operacional a todas as instituições, públicas e privadas, que tiveram que se adaptar a essa nova realidade. Portanto, a justificativa apresentada pelo Conselho Diretor, no entender desta comissão, mostra-se plausível.



1899

COMISSÃO DE ÉTICA
ESPORTE CLUBE VITÓRIA 2019/2022

Ademais, em que pese se reconhecer a importância da realização das conciliações bancárias, não foi verificada a sua exigência estatutária ou legal, de modo que a sua ausência (no caso, seu atraso) não pode acarretar em punição ao gestor do Clube.

O que a boa governança e o Estatuto recomendam é a continuidade dos procedimentos de conciliação bancária de forma tempestiva, de modo a facilitar uma gestão contábil, financeira e orçamentária mais eficiente.

Ante o exposto, neste tópico, não foi visualizada qualquer infração ético-disciplinar.

b) *Prestação de contas do Exercício 2020*

Alega a Comissão Especial que o Conselho Diretor descumpriu o Estatuto e a Lei 9.615, de 24/03/1998, ao não realizar a publicação das demonstrações financeiras de 2020 no prazo, que seria 30/04/2021.

Entretanto, a própria Comissão reconhece que a Lei 14.117, de 08/01/2021, estabelece a prorrogação do prazo de 7 (sete) meses para a publicação das demonstrações financeiras referentes ao ano anterior.

Assim, não foi visualizada qualquer infração ético-disciplinar por parte do Presidente do Conselho Diretor, ante a prorrogação do prazo prevista na Lei Federal nº 14.117/2021.

c) *Falta de sistematização dos trabalhos fiscalizatórios*

Neste tópico, a Comissão Especial argumenta, de forma bastante genérica e vaga, acerca da ausência de proposta de sistematização dos trabalhos por parte dos Conselhos Diretor e Fiscal. Segundo o relatório, a ausência de procedimentos sistematizados e a desorganização dos órgãos citados, dificultariam não só a relação entre os órgãos, mas o próprio processo de fiscalização.

Em que pese a análise da documentação apresentada, em especial a troca de e-mails entre o Conselho Diretor e o Fiscal, revelar uma certa falta de organização e de harmonia entre os órgãos, não se visualiza aqui nenhum ato passível de sanção.

Ante o exposto, neste tópico, não foi visualizada qualquer infração ético-disciplinar.



1899

COMISSÃO DE ÉTICA
ESPORTE CLUBE VITÓRIA 2019/2022

- d) *Total dependência do Conselho Fiscal em relação ao Conselho Diretor para acesso às informações contábeis, financeiras e contratuais*

De acordo com a Comissão Especial, a falta de organização já abordada alhures estaria dificultando a fiscalização do Conselho Diretor pelo Conselho Fiscal, de modo a violar a autonomia e independência deste Órgão. Em sua defesa, o Conselho Diretor rebate as alegações afirmando que confere ao Conselho Fiscal total acesso às documentações que lhe são solicitadas.

Aqui, novamente, as denúncias mostram-se vagas e imprecisas. Realmente, há uma nítida falta de sintonia e dificuldades na comunicação entre os órgãos, o que leva a uma desorganização, sem que isso, entretanto, configure uma violação ao estatuto do clube.

Ante o exposto, neste tópico, não foi visualizada qualquer infração ético-disciplinar.

- e) *Impacto da baixa qualidade, precisão, integridade e completude das informações fornecidas pelo Conselho Diretor nos trabalhos fiscalizatórios*

Neste tópico, a Comissão questiona a realização de um contrato de mútuo com a empresa Magnum, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), contabilizado no balanço de 2019 como venda de direitos econômicos de atletas.

Ainda segundo a Comissão, aparentemente, foi dado em garantia um percentual de 15% (quinze por cento), metade dos 30% (trinta por cento) que ainda pertencia ao Clube, do passe do atleta Diego Rosa, quando este fosse negociado.

A comissão de ética não localizou nos documentos apresentados neste processo o suposto contrato de mútuo firmado em 09/08/2019 entre a empresa MAGNUM e o Vitória, conforme indicado na notificação para pagamento expedida pela MAGNUM do valor de R\$ 3.586.068,00 diretamente na conta da empresa GOLD, notoriamente parcela da venda de Diego Rosa conforme informado, inclusive, pelo Presidente do Conselho Diretor.

Por outro lado, foi apresentado um contrato entre a empresa GOLD Sports Assessoria e Gestão Esportiva Ltda diretamente com o Vitória no qual o objeto é exatamente a intermediação de 15% do passe de Diego Rosa, correspondente ao valor acima destacado. Ademais, conforme sinalizado no relatório da comissão especial o valor aportado em 2019 foi informado pelo Conselho Diretor como referente à venda de atletas o que se demonstrou, após auditoria, como Contrato de Mútuo (página 18).



1899

COMISSÃO DE ÉTICA
ESPORTE CLUBE VITÓRIA 2019/2022

Desta forma, ficou comprovado a existência de 2 (dois) contratos formalizados pelo Vitória, um sendo supostamente contrato de mútuo datado de 09/08/2019 com a empresa MAGNUM e outro contrato de intermediação de atleta firmado em 02/09/2019 com a empresa GOLD Sports Assessoria e Gestão Esportiva Ltda, tendo conhecimento de seus termos apenas deste último.

Ou seja, diante da ausência do suposto contrato de mútuo entre Vitória e a empresa MAGNUM, pelo qual foi pago a vultuosa quantia acima sinalizada, não foi possível esclarecer e analisar como se deu o negócio jurídico, restando ausente todas as condições de pagamento, correções, garantias e juros pelos valores creditados na conta do clube.

Isso demonstra que, no momento da formalização do contrato de mútuo com a MAGNUM, diante da ausência do instrumento, ficou caracterizado que não havia explicitamente as condições de pagamento, como correções, garantias e juros pelos valores creditados na conta do clube. Tudo que foi apresentado pelo Conselho diretor foi uma planilha apontando as entradas e saídas.

Por mais que o Presidente do Conselho Diretor alegue em sua defesa que a realização do contrato de mútuo com a Magnum se deu por dificuldades financeiras, a ausência de formalização do mesmo demonstra uma má gestão e violação às regras estatutárias.

Isto porque, a ausência do referido documento impede a própria fiscalização da contratação, além de dar margem à ocorrência de uma série irregularidades, permitindo que o Presidente haja de forma irrefreável, assumindo compromissos em nome do clube que não seriam passíveis de controle.

Percebe-se, inclusive, que o contrato firmado com a GOLD não prevê nenhuma contrapartida desta ao Vitória, apenas garantido que ela negocie o atleta Diego Rosa e que, caso o Vitória venda o atleta por fora, indenize a citada empresa no percentual de 15% da venda. Ou seja, trata-se de contrato no qual o ECV “doa” 15% do passe do mencionado atleta, sem que receba nada em troca, contratação, portanto, extremamente onerosa ao clube, passível de sanção ao dirigente.

Assim, no entendimento desta Comissão, resta caracterizado ato de gestão irregular ou temerária, tendo em vista que gerou risco excessivo e irresponsável para o patrimônio do clube, conduta prevista no art. 25, Caput da Lei Federal 13.155/2015. Tal conduta é passível de aplicação da penalidade prevista no art. 49, III do Estatuto do Esporte Clube Vitória.



1899

COMISSÃO DE ÉTICA
ESPORTE CLUBE VITÓRIA 2019/2022

f) *Desapego a ritos estatutários e de governança pelo Conselho Diretor*

Neste ponto, merecem destaque duas situações trazidas o relatório da Comissão especial: os adiantamentos de remuneração realizados pelo Presidente do Conselho Diretor; o recebimento da remuneração do Presidente do Conselho Diretor através de pessoa jurídica a ele vinculada.

Com relação ao primeiro ponto, em ofício expedido pelo próprio Presidente do Conselho Diretor, foi afirmado que o Clube foi recebido em situação financeira extremamente delicada e caótica, sendo tal fato público e notório. Apesar disso, procedeu adiantamento de seus vencimentos, inclusive, tendo em determinado momento recebido um valor à maior de R\$ 64.745,29, conforme apurado pelo conselho fiscal em ofício enviado do dia 12/04/2021.

Não é de se esperar do máximo gestor do Clube, diante de todas as dificuldades financeiras que, sabidamente, o clube vem enfrentando, tendo inclusive atrasado, por diversos meses, o salário de atletas e funcionários, que realize o adiantamento de sua própria remuneração em detrimento dos interesses do Vitória.

No entendimento desta Comissão, isso caracteriza uma violação ao art. 25, II da Lei Federal 13.155/2015. Tal conduta, inclusive, é passível de aplicação da penalidade prevista no art. 49, III do Estatuto do Esporte Clube Vitória.

Por outro lado, foi observado por essa Comissão que o presidente do Conselho Diretor estava recebendo através de PJ, valores referentes à remuneração pelo seu cargo. Tal conduta, entretanto, contraria o disposto no art. 22, II do Estatuto do Esporte Clube Vitória, podendo ensejar uma recomendação para que tal prática seja cessada.

g) *Sobre a questão do ofício 025/2021 do Presidente do Conselho Diretor ao Conselho Deliberativo*

Com relação aos termos do Ofício 025/2021, encaminhado pelo Presidente do Conselho Diretor, que relata problemas de ordem comportamental do Presidente do Conselho Fiscal no relacionamento com os prestadores de serviço, no entendimento da Comissão de Ética, não foi visualizada qualquer infração ético-disciplinar.

Tratam-se de alegações genéricas e imprecisas, desprovidas de comprovação, impassíveis portanto de aplicação de qualquer sanção.



1899

COMISSÃO DE ÉTICA
ESPORTE CLUBE VITÓRIA 2019/2022

IV. CONCLUSÕES.

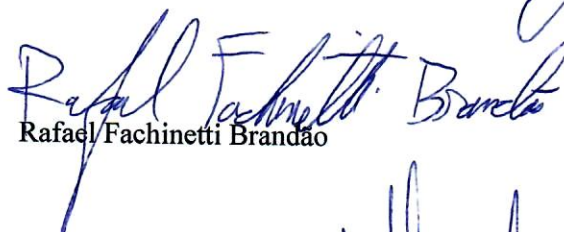
Nota-se que as apurações realizadas pela Comissão Especial são de extrema importância e revelam uma situação administrativa alarmante no Esporte Clube Vitória quando impede a própria fiscalização dos seus atos, dando margem à ocorrência irregularidades, sem que haja qualquer controle e compromisso com as regras estatutárias.

Neste sentido, tendo em vista que a pena prevista no art. 49, III do Estatuto do Esporte Clube Vitória é de perda do cargo, diante do quadro apresentado, esta Comissão de Ética entende que deverá ser **afastado preventivamente o Presidente do Conselho Diretor**, pelo prazo de **60 (sessenta dias)**, nos termos do art. 18 do Estatuto do Esporte Clube Vitória, para que sejam apuradas com maior profundidade os temas apresentados, diante da ausência de justificativa plausível por parte do Presidente do Conselho Diretor no procedimento ora instalado, sendo substituído o mesmo nos termos do art. 41, § 5º.

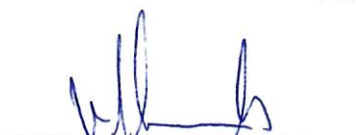
Ante o exposto, os membros da Comissão de Ética submetem ao Conselho Deliberativo o presente parecer.


Elmar Pinheiro Oliveira – Presidente


José Renato Oliva de Mattos


Rafael Fachinetti Brandão


Vladimir Ferreira Correia


William Torres Moura Matos